Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11268/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9421/2006
PROTOCOLO	: 843928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se do relatório de gestão fiscal, referente ao 1º semestre de 2006, realizado na Prefeitura Municipal de Corguinho, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Dalton de Souza Lima.

Este Tribunal, por meio de Decisão Simples n. 00/0072/2007 (fl. 44), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 9, e foi certificada sua prescrição (peça 11).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3901/2023, opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 00/0072/2007 (fl. 44).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 9, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 11).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos de relatório de gestão fiscal, referente ao 1º semestre de 2006, realizado na Prefeitura Municipal de Corguinho, na gestão do Sr. Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF sob o n. 103.969.001-78, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA